

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o limite de cumprimento de pena no regime fechado, aumentar a pena máxima do crime de feminicídio e criar o tipo penal de instigação por terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer novos percentuais para a progressão de regime no crime de feminicídio; altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova hipótese prisão preventiva; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever novas hipóteses de medidas protetivas de urgência e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica e Feminicídio – Lei “Raphaella Brilhante”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Raphaella Brilhante”, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o limite de cumprimento de pena no regime fechado, aumentar a pena máxima do crime de feminicídio e criar o tipo penal de instigação por terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer novos percentuais para a progressão de regime no crime de feminicídio; altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova hipótese prisão preventiva; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever novas hipóteses de medidas protetivas de urgência e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica e Feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 121-A.**

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 147-C:

“Instigação por terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 147-C. Instigar, ameaçar, incentivar, auxiliar, constranger, manipular ou exercer influência, por quaisquer meios, o terceiro, para que se cometa violência doméstica e familiar contra mulher.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime:

I – for cometido na vigência de medida protetiva de urgência;

II – envolver divulgação, compartilhamento ou ameaça de divulgação de dados pessoais, imagens ou informações sensíveis da vítima;

III – for praticado de forma coletiva, coordenada ou mediante campanha de assédio;

IV – utilizar anonimato, identidade falsa ou qualquer mecanismo que dificulte a identificação do autor.”

Art. 4º O art. 112 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 112.**

.....
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, vedado o livramento condicional, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte;

b) condenado por feminicídio, se for primário;

IX - 80% (oitenta por cento), se o apenado for reincidente em feminicídio, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....
III – quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, ou quando houver ameaça de morte séria, fundamentada em elementos concretos que evidenciem o risco à integridade física ou psicológica da vítima.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....
Parágrafo único. Considera-se também violência psicológica e moral contra a mulher a ameaça, intimidação, constrangimento, assédio, perseguição ou exposição indevida praticada por terceiro que mantenha ou tenha mantido vínculo familiar, afetivo, social ou de convivência com o agressor, quando destinada a favorecer, proteger,

representar ou vingar sua conduta, inclusive por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer plataformas digitais. ”
(NR)

“**Art. 22.**

.....:

§6º O juiz poderá estender todas as medidas protetivas de urgência previstas neste artigo aos terceiros que praticarem as condutas descritas nesta Lei, ou que instigarem, incentivarem ou auxiliarem o agressor. ” (NR)

Art. 7º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Violência Doméstica e Feminicídio, mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário, na forma do regulamento.

Art. 8º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Violência Doméstica e Feminicídio serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 9º Revogue-se o inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado Lei “Raphaella Brilhante”, reúne medidas voltadas ao fortalecimento da resposta estatal aos crimes de feminicídio e violência doméstica, atualizando o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha, além de criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica e Feminicídio.

A proposta surge em momento emblemático: em 2026, a Lei Maria da Penha completa vinte anos, consolidada como referência mundial no enfrentamento à violência contra a mulher e recentemente oficializada pelo Congresso e pelo Poder Executivo como denominação legal, reforçando sua importância histórica e simbólica.

Apesar dos avanços das últimas duas décadas, os índices de violência letal permanecem altos. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, do Ministério das Mulheres, registrou 1.450 feminicídios em 2024. A maioria das agressões ocorreu dentro da residência (71,6%) e foi praticada por homens (76,6%), evidenciando o risco contínuo e estrutural enfrentado pelas mulheres no ambiente doméstico.

A 19ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública também revelou que, mesmo com a diminuição na taxa global de mortes violentas intencionais no Brasil, as estatísticas de feminicídio bateram, novamente, o recorde da série histórica, iniciada pelo anuário em 2015, com aumento de 0,7% de casos no ano de 2024 em comparação com 2023. De acordo com a publicação, 1.492 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero no período, sendo que 63,6% das vítimas eram negras; 70,5% tinham entre 18 e 44 anos; oito em cada dez foram mortas por companheiros ou ex-companheiros; e 64,3% dos crimes ocorreram dentro de casa.

Esses números demonstram que as medidas hoje existentes, embora fundamentais, não têm sido suficientes para reduzir de forma significativa a letalidade da violência de gênero.

Diante disso, o projeto propõe medidas proporcionais à gravidade do problema, como o aumento da pena máxima para o crime de feminicídio para 50 anos, a ampliação do limite máximo de cumprimento de pena também para 50 anos e o endurecimento das frações de progressão no crime de feminicídio (70% para primários e 80% para reincidentes, vedado o livramento condicional). Tais ajustes fortalecem o caráter preventivo e sancionador da legislação, corrigindo lacunas do modelo atual.

Também se inclui nova hipótese de prisão preventiva em casos de ameaça de morte comprovada, reconhecendo que grande parte dos feminicídios é antecedida por episódios prévios de violência. Trata-se de alteração importantíssima que pode incentivar juízes criminais no país a decretar a prisão preventiva do agressor que ainda não reiterou no descumprimento de eventuais medidas protetivas.

Há a criação de um novo crime: a instigação por terceiro em contexto de violência doméstica e familiar, que reconhece que agressões frequentemente são estimuladas, coordenadas ou facilitadas por pessoas próximas ao agressor, inclusive por meios digitais, o que intensifica o ciclo de violência e dificulta a atuação estatal.

Há também aperfeiçoamentos na Lei Maria da Penha ao ampliar-se o conceito de violência psicológica e moral, incluindo condutas praticadas por terceiros que busquem favorecer, representar, proteger ou vingar o agressor, bem como ao permitir que as medidas protetivas de urgência sejam estendidas a esses colaboradores, assegurando resposta mais efetiva contra dinâmicas coletivas de agressão.

A criação do Cadastro Nacional de condenados por violência doméstica e feminicídio aprimora a integração entre órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário, permitindo monitoramento mais eficiente e decisões mais informadas. A urgência dessas medidas é evidenciada por casos recentes de extrema violência, como o da médica paraibana Raphaella Brilhante, vítima de violência doméstica pouco tempo após o casamento, episódio que gerou comoção nacional e reforçou a necessidade de respostas mais firmes e preventivas.

Diante da persistência de índices elevados de violência letal e da necessidade de fortalecer a proteção às mulheres, as medidas propostas configuram avanço essencial no aperfeiçoamento da legislação. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO